Lei nº 791

"Autoriza aquisição de máquina, contrair empréstimo e dá outras providências.

O povo de Paracatu, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome promulgo a seguinte

lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir uma "Motoniveladora Allis-Chalmers, modêlo 912, motor Diesel Allis-Chalmers modêlo D-262, 6 cilindros, 4 tempos; potência máxima de 77 HP, potência aplicada na unidade 58 HP; sistema de partida elétrico de 12 volts; lâmina de 10 pés (3,05 m), escarificador de 7 dentes em "V" eixo dianteiro de rodas direcionáveis, pneus dianteiros e traseiros 8.25-20 de 10 lonas, sistema hidráulico de giro da lâmina, rodas traseiras em "tandem", marcador de horas de trabalho, etc. Equipada com: Carregadeira de caçamba de montagem traseira, para motoniveladora modêlo DD, acionamento hidráulico, capacidade de 3/4 jarda cúbica, destinada ao uso dos serviços públicos municipais.

Art. 2º - Afim de fazer face às despesas com a aquisição autorizada no artigo anterior, poderá a Prefeitura Municipal contrair, na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um empréstimo até o valor de Cr$ 30.000,000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 3º - Para a realização da operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a Prefeitura Municipal deverá assinar dois contratos, um preliminar, em que se abrirá o crédito para a aquisição dos bens descritos no artigo 1º desta lei e outro, definitivo, depois de os mesmos serem adquiridos.

Parágrafo Único - O contrato preliminar

através do qual a Prefeitura receberá a importância mutuada, embora se destinando a prazo já. mais excedente de seis (6) meses, durante o qual a mesma fará a aquisição dos objetos do financiamento, deverá revestir-se de tôdas as condições de definitivo e conterá a condição de que a dívida se tornará imediatamente exigível, se a Prefeitura se negar a celebrar o contrato definitivo dentro de trinta (30) dias após a aquisição do material financiado, ou se tornar inadimplente, mesmo na fase do referido contrato preliminar.

Art. 4º - Nos contratos em que fôr convencionado o empréstimo autorizado por lei, poderá a Prefeitura pactuar:

I. O resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de dez (10) anos, o que será feito através de prestações mensais, trimestrais ou semestrais, calculadas pela tabela "Price", a juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira delas trinta (30), noventa (90) ou cento e oitenta (180) dias após o recebimento, pela Prefeitura, da primeira parcela da importância mutuada;

II - O pagamento de juros de 12% (doze por cento) ao ano sôbre cada parcela da importância do empréstimo que lhe fôr entregue, até a entrega de tôda a quantia mutuada, juros êsses que serão pagos de conformidade com os têrmos dos contratos;

III - O pagamento das taxas cobradas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em empréstimos às municipalidades, nos têrmos de suas normas internas reguladoras dos mesmos;

IV - O pagamento de juros moratórios, de 1%

(um por cento) ao ano, quando as prestações de resgate forem pagas com atraso;

V - O pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) sôbre o valor do empréstimo, custas e demais despesas provenientes de cobrança, judicial ou amigável, da dívida, em caso de inadimplemento das obrigações cujo cumprimento estiver a seu cargo;

VI - O penhor industrial da máquina financiada, nos têrmos da lei nº 2.931, de 27 de outubro de 1.956.

Art. 5º - Poderá a Prefeitura Municipal dar em garantia de resgate do débito decorrente do empréstimo, durante todo o período de sua vigência, suas rendas provenientes da arrecadação do Impôsto de Indústrias e Profissões, 50% (cinquenta por cento) das quotas do Impôsto sôbre a Renda e as quotas do Impôsto de Consumo que se lhe destinarem em virtude do que estabelecem os parágrafos 4º e 5º do art. 15, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para recebimento das quotas do Impôsto de Consumo e do Impôsto sôbre a Renda, na repartição competente, a Prefeitura outorgará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais procurações, em caráter irrevogável, até total liquidação do empréstimo.

Art. 6º - Se a repartição competente entregar à Caixa Econômica procuradora as quotas do Impôsto de Consumo e do Impôsto sôbre a Renda em qualquer exercício financeiro, antes dos vencimentos das prestações de resgate para o mesmo exercício previstos, poderá a mesma Cai-

xa Econômica pagar-se, antecipadamente, das aludidas prestações, mediante débito dos respectivos valores na conta corrente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, devolver-se-ão à Prefeitura os juros relativos às prestações antecipadas.

Art. 7º - Se os valores dados em garantia do empréstimo, aos quais se refere o art. 5º desta lei, não cobrirem o valor das prestações e a Prefeitura não resgatá-los nos prazos pactuados, o Imposto de Industrias Profissões passará a ser arrecadado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua agência local, correndo por conta da Prefeitura, as despesas com a arrecadação, inclusive percentagens e comissões.

Art. 8º - A Prefeitura fica autorizada a convencionar o reajuste das prestações de resgate e, consequentemente, do prazo de liquidação do empréstimo, na hipótese de majoração ou excesso da arrecadação, prevista no orçamento, dos tributos dados em garantia da liquidação do débito decorrente da operação de crédito autorizada por esta lei.

Parágrafo único - Fica a Prefeitura obrigada a entregar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais uma certidão dos documentos de contabilidade indispensáveis à apuração da majoração ou excesso de arrecadação de tributos a que se refere êste artigo, após o encerramento de cada exercício financeiro.

Art. 9º - O inadimplemento da Prefeitura a qualquer das condi-

brados com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais tornará ditos contratos vencidos, por antecipação e, imediatamente, exigível o empréstimo neles pactuados, independentemente de qualquer interpelação judicial.

Art. 10º.- Os orçamentos municipais, durante a vigência do empréstimo que esta lei autoriza, consignarão obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações anuais de juros e capital do mesmo empréstimo.

Art. 11º.- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a dispensar até Cr$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a aquisição autorizada no art. 1º desta lei, bem como Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para as despesas com a realização da operação de crédito com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Art. 12º.- Fica aberto o crédito especial de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) com vigência até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1.964), para fazer face às despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art. 13º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Paracatu, [illegible] de 1.964.

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 23/05/17
SERVIDOR